



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 23 , DE 11 DE AGOSTO DE 2010

Acrescenta o parágrafo único no art. 287 e o art. 287-A no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para regulamentar a cessão e alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e considerando

a Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a consolidação de informações sobre bens apreendidos;

a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que aconselha a alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais;

o disposto nos artigos 61 e 62 da Lei n. 11.343/2006;

que a eficiência e efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário;

a Resolução n. 6/2006, do Conselho da Magistratura;

finalmente, o parecer exarado nos autos n. CGJ 0162/2010.

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o parágrafo único no art. 287 do Código Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

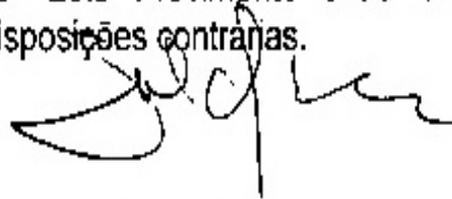
Art. 287.....

Parágrafo único. Por meio de termo de fiel depositário e com autorização do juízo competente, poderão os bens apreendidos serem cedidos a órgãos públicos e instituições filantrópicas.

Art. 2º Acrescentar o artigo 287-A no Código Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 287-A. Incumbe ao magistrado ordenar, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido, para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que, pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providencias normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, a ser depreciada como mercadoria, a perder a aptidão funcional para uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



Solon d'Eça Neves



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ 0162/2010, 0185/2010 e 1613/2009

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os processos administrativos acerca da análise da alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais.

O processo n. CGJ 0162/2010 diz respeito à Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça. Já os processos n. CGJ 0185/2010 e n. CGJ 1613/2009 foram autuados em razão dos Ofícios n. 9363/2009 e n. 9364/2009, encaminhados pela Superintendência Regional em Santa Catarina do Departamento de Polícia Federal.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o processo n. CGJ 0185/2010, apensado aos autos n. CGJ 0162/2010, consiste em réplica dos autos n. CGJ 1613/2009, razão porque todos serão analisados conjuntamente.

Consoante destacado pelo eminente colega Juiz Corregedor Júlio César Ferreira de Melo, no parecer de fls. 35/37 proferido nos autos n. CGJ 1613/2009, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008, disciplinou a consolidação de informações sobre bens apreendidos, motivo pelo qual foi editada a Circular n. 05/2009 por esta Corregedoria.

Recentemente, em 10 de fevereiro de 2010, foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação n. 30, a qual orienta os magistrados a procederem à alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais, além de manterem rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem apreendido, diretamente ou por meio de depositário formalmente designado.

Muito embora a destinação de bens apreendidos esteja regulamentada no Código de Normas desta Corregedoria, nos artigos 278 a 294, não há disposição específica acerca da cessão de bens apreendidos em processos em trâmite, com a possibilidade de utilização dos bens.

A ausência de regulamentação da cessão de bens, especialmente em relação aos veículos, acaba por causar uma superlotação do pátio da Superintendência Regional da Polícia Federal, bem como permite a deterioração destes bens, conforme noticiado pelo Delegado Ademir Stocker.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Contudo, a possibilidade de cessão de uso dos veículos, como bem salientado pelo colega Júlio César Ferreira de Melo, deverá ser permitida apenas para órgãos públicos e instituições filantrópicas, mediante Termo de Fiel Depositário.

Sobre o tema, assim dispõe a Lei 11.343/2006:

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

[...]

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



O art. 62, em seus demais parágrafos, disciplina o procedimento da alienação antecipada.

No que pertine à destinação dos bens a que alude a Lei Antitóxicos, o art. 294 do Código de Normas desta Corregedoria faz referência sobre os bens que constituem recursos do Fundo Nacional Antidrogas-FUNAD, e indica o código relativo ao depósito de valores provenientes de leilões judiciais de bens, cuja sentença tenha transitado em julgado: Código 20200-2.

Não obstante, a alienação antecipada de bens não encontra respaldo específico no CNCGJ, apesar da Resolução n. 06/2006-CM recomendar aos magistrados a adoção de tal prática.

Assim, entendo pertinente a edição de Provimento, para que o Código de Normas desta Corregedoria discipline, de maneira específica, a cessão e a alienação antecipada de bens apreendidos em processo criminal.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de Provimento, nos termos da minuta anexa.

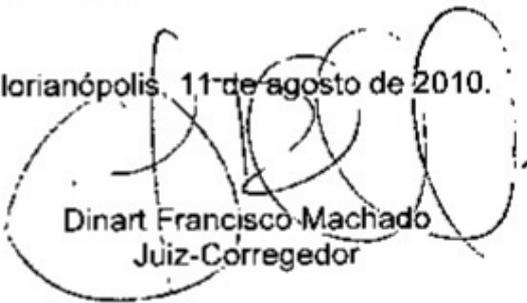
Opino, igualmente, pela expedição de ofício-circular aos magistrados das unidades relacionadas nos autos dos processos n. 0185/2010 e 1613/2009, conforme listagem anexa, para que adotem uma das seguintes providências:

- a) realizar a alienação antecipada dos bens, ou
- b) determinar a destinação de tais bens a instituições públicas ou filantrópicas, mediante Termo de Fiel Depositário.

Ressalto que, com relação aos processos n. 064.05.029730-2 e 064.08.005750-4, oriundos da comarca de São José, já foram expedidos ofícios aos Exmos. Desembargadores Mazoni Ferreira e Túlio Pinheiro, tendo em vista que tais processos encontram-se aguardando julgamento neste E. Tribunal (2009.075289-0 e 2010.018224-8).

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 11 de agosto de 2010.


Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor

Poder Judiciário
 de Santa Catarina
 C.F. 4
 Fl. 4
 4

	Comarca	Vara	Processo n.	Marca	Modelo	Placa	Há interesse da
1	Itajaí	2ª Vara Criminal	033.08.013314-5 033.08.013314-5 033.08.013314-5	HONDA FORD GM	MOTO FOCUS MONTANA	S/ PLACA JPH 0489 AMZ 4861	Polícia Militar
2	Lauro Muller	Vara Única	087.04.000206-0	FORD	DEL REY	IAV 2219	
3	Joinville	2ª Vara Criminal	038.08.002089-2	PEUGEOT	206	MDP 9096	
4	Araranguá	Vara Criminal Inf e Juv	004.08.000210-6 004.08.000210-6 004.08.000210-6	HONDA NISSAN YAMAHA	CG150 FRONTIER CRYPTON	IMD 4573 ALT 7572 MFT 2890	Polícia Militar Polícia Civil Polícia Militar
5	Tubarão	1ª Vara Criminal	075.05.003034-0	FIAT	TIPO	JZF 1209	
6	Tijucas	2ª Vara Criminal	072.09.008009-4 072.09.008009-4 072.09.008009-4 072.08.006243-3 072.08.006243-3 072.08.006243-3 072.08.006243-3 072.08.006243-3 072.08.006243-3 072.08.006243-3 072.08.006243-3 072.08.006243-3 072.08.006243-3 072.08.006243-3 072.08.006243-3 072.08.006243-3	VW GM GM PORSCHE BMW NISSAN M. BENZ SUZUKI FORD HONDA VW GM TOYOTA HILUNDAY GM FORD	GOL MONZA D20 BOXTER 325 I FRONTIER A 160 GSXR 1000 RANGER CBR 600RR GOL CAPTIVA COROLLA TUCSON MONTANA ECOSPORT	4HY 8882 LXL 0809 BQB 0807 JJI 0700 ASH 2112 MEZ 5592 MCA 1973 MFG 0004 KDN 1112 MFG 6467 MCH 4782 MHN 8999 MCX 6826 MEN 8113 MEX 7406 MJZ 5400	Polícia Federal Polícia Militar Polícia Militar Polícia Civil Polícia Civil Polícia Civil Polícia Civil
7	São José	1ª Vara Criminal	064.09.021414-9 064.09.004368-7 084.09.004368-7	HONDA VW VW	CMVC GOL GOL	EJC 9263 LYA 5522 MAS 8805	DPF
		2ª Vara Criminal	064.08.009820-0 064.05.029730-2	GM SEAT	CHEVETTE CÓRDOBA	AAT 7573 MAR 0177	
8	Porto Belo	2ª Vara	139.09.004377-1 139.09.004377-1	GM FIAT	SILVERADO UNO	MEG 8450 CRC-5119	Polícia Federal
9	Palhoça	1ª Vara Criminal	045.05.003913-4	FIAT	UNO	IAW 6600	
		2ª Vara Criminal	042.02.002954-8	MERCEDES	113	AFL 2698	
10	Imbituba	1ª Vara	030.08.000987-0 030.08.000987-0	FIAT SEAT	UNO IBIZA	GTG 0918 MBL 7189	
11	Florianópolis	1ª Vara Criminal	023.09.087926-4 023.04.688655-1	NISSAN YAMAHA	TIDA DT 180Z	NJI 8836 LWS 3174	Polícia Militar
		2ª Vara Criminal	023.06.383714-8 023.05.019884-2	HONDA FORD	BROS 150 FIESTA	MEB 0249 CPW 1683	Polícia Militar
		3ª Vara Criminal	023.07.0108055-6	FIAT	SIENA	HSL 7770	
		4ª Vara Criminal	023.09.15136-9 023.06.002928-8 023.06.002928-8	HONDA VW FIAT	TITAN 125 PARATI PALIO	MFD 5840 HVU 6335 DMG 7803	Polícia Militar
12	Estreito	Vara Criminal	082.06.002349-1 082.06.002349-1 082.06.002349-1	AUDI MITSUBISHI VW	A3 PAJERO PARATI	MUC 7333 MBO 1937 AAS 6312	
13	Criciúma	2ª Vara Criminal	020.08.007347-0	GM	ASTRA	IJL 6446	
14	Balneário Camboriú	1ª Vara	005.08.001092-0	SUSUKI	SAMURAI	MYB 2068	
15	Biguaçu	1ª Vara	007.09.003758-4 007.09.003758-4 007.06.001788-7 007.09.001789-0	VW FIAT GM VW	BORA WEEKEND VECTRA GOL	NCV 0707 MFL 5206 BOC 5872 CKB 4585	Polícia Federal Polícia Federal
		2ª Vara	007.06.000312-6 007.03.003779-0 007.09.002687-6 007.09.004887-0 007.09.004887-0	FIAT HONDA GM SCANIA FIAT	STRADA TITAN 125 VECTRA CAMINHÃO TEMPRA	DAU 7746 MCX 1261 MGI 1788 MEV 2458 CEM 607	Polícia Militar Polícia Civil Polícia Federal Polícia Federal

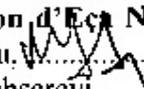


ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processos n. CGJ 0162/2010, 0185/2010 e 1613/2009

CONCLUSÃO

Aos onze dias do mês de agosto do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu,  Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 11/13).
2. Expeça-se provimento, nos termos sugeridos no parecer de fls. 11/13.
3. Expeça-se ofício-circular aos magistrados das unidades relacionadas à fl. 14, com cópia do parecer de fls. 11/13.
4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 11 de agosto de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA